



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 209, DE 2021

Altera as Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 159, de 19 de maio de 2017, e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, para adiar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento pelos estados dos limites de despesas acordados com a União, alterar a destinação de parcela dos dividendos distribuídos pelas instituições financeiras estaduais aos seus controladores e permitir que as operações de crédito internas dos entes subnacionais indexadas à Euribor e à Libor possam ser aditadas da mesma forma que as operações externas .

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Altera as Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 159, de 19 de maio de 2017, e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, para adiar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento pelos estados dos limites de despesas acordados com a União, alterar a destinação de parcela dos dividendos distribuídos pelas instituições financeiras estaduais aos seus controladores e permitir que as operações de crédito internas dos entes subnacionais indexadas à *Euribor* e à *Libor* possam ser aditadas da mesma forma que as operações externas .



SF/21400.87124-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º-C.** Fica a União impedida, até 30 de junho de 2022, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

§ 4º O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deverá observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central da União a partir do terceiro ano e vigência do Regime, conforme acompanhamento a ser realizado, anualmente, pelo Tribunal de Contas Estadual e encaminhado ao Conselho de Supervisão.

.....” (NR)

“**Art. 6º** Os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, órgãos do Ministério da Economia, serão compostos por 3 (três) membros titulares com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou

recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos.

§ 1º Os Conselhos de Supervisão a que se refere o *caput* deste artigo terão a seguinte composição:

.....
II – 1 (um) membro indicado pelo Tribunal de Contas da União; e
.....

§ 4º Os membros titulares representantes do Ministério da Economia e do Tribunal de Contas da União no Conselho de Supervisão serão investidos em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 6 ou equivalente, em regime de dedicação exclusiva.

§ 5º Os membros suplentes dos representantes do Ministério da Economia e do Tribunal de Contas da União do Conselho de Supervisão serão remunerados apenas pelos períodos em que estiverem em efetivo exercício.

§ 6º O mandato dos membros dos Conselhos de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal será do primeiro dia do exercício em que houver eleição para o chefe do poder executivo federal e se encerrará no último dia do quarto exercício subsequente. ” (NR)

“Art. 7º-B.
.....

§ 4º
.....

III – as leis ou os atos vedados no art. 8º decorrem diretamente de legislação federal e não admitem formas alternativas de cumprimento da legislação pertinente. ” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.
.....

V – dispensar, durante a vigência dos contratos de financiamento ou refinanciamento previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a aplicação do disposto no § 2º de seu art. 5º e no inciso III de seu art. 15;

.....” (NR)

“Art. 29. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas respectivas administrações indiretas, poderão realizar aditamento



contratual a operações de crédito externo e interno cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na *London Interbank Offered Rate* (Libor) ou na *European Interbank Offered Rate* (Euribor), por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional.

.....” (NR)

Art. 4º O mandato dos membros em exercício nos Conselhos de Supervisão já existentes, na data de publicação desta lei complementar, será contado a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º Após o deferimento do pedido de adesão tratado no art. 4º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, os entes contemplados poderão contratar as operações de crédito com a União previstas nas Leis Complementares nº 148, de 25 de novembro de 2014, nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 173, de 27 de maio de 2020, e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, bem como aquelas previstas na própria Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

- I – inciso IV do art. 4º;
- II – alínea *b* do inciso II do art. 4º-A;
- III – inciso III do art. 4º-A; e
- IV – § 3º do art. 7º-C.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 156, de 2016, permitiu aos estados renegociar as dívidas junto à União firmadas no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. A Lei Complementar nº 159, de 2017, a seu tempo, instituiu o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) para os entes com grandes dificuldades para fazer frente às suas obrigações. A Lei Complementar nº 178, de 2021, por fim, estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Em todas essas situações, os entes subnacionais adotam políticas de ajuste fiscal em troca do recebimento de algum alívio financeiro da parte do Governo Federal.



Este projeto tem como objetivo aprimorar as políticas em questão por meio das seguintes modificações nas normas recém mencionadas:

- a) adiar, de 31 de dezembro de 2021 para 30 de junho de 2022, a não aplicação, pela União, das penalidades decorrentes do descumprimento do teto de gastos dos entes cujas dívidas foram refinanciadas;
- b) alterar a composição e o mandato do Conselho de Supervisão do RRF dos Estados e do Distrito Federal;
- c) suprimir, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (Proes), a exigência de que, quando não tenha havido a transferência do controle acionário da instituição financeira do ente subnacional ou a sua transformação em instituição não financeira, pelo menos 50% dos dividendos distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras resultantes dos contratos de refinanciamento amparados na Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001; e
- d) permitir que as operações de crédito internas indexadas à taxa de juros de referência dos mercados interbancários europeu (*Euribor*) e londrino (*Libor*) possam ser aditadas da mesma forma que as operações externas.

Além dessas alterações em normas preexistentes, a presente proposta também conta com três outros dispositivos, além da cláusula de vigência. O art. 4º disciplina o mandato do Conselho de Supervisão do RRF. O art. 5º permite que os aditamentos contratuais previstos nas Leis Complementares nºs 148, de 2014, 156, de 2016, 159, de 2017, 173, de 2020, e 178, de 2021, possam ser celebrados no período compreendido entre a adesão e a homologação do RRF. O art. 6º, por sua vez, revoga quatro ditames da Lei Complementar nº 159, de 2017, conflitantes com as novas disposições sobre a composição e a atuação do recém citado conselho, quais sejam:

- a) o Estado protocolará o pedido de adesão ao RRF no Ministério da Economia, que conterà, no mínimo, a indicação de membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal;
- b) deferido o pedido de adesão ao RRF:
 - o Ministério da Economia criará o conselho supracitado e em até trinta dias investirá seus membros;



- o Tribunal de Contas da União indicará, em até quinze dias, membro titular e membro suplente para compor o mesmo conselho;
- c) extinção da multa pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e o valor correspondente que seria utilizado para amortização extraordinária do saldo devedor do Estado relativo ao contrato de que trata o art. 9º-A.

Trata-se, a meu juízo, de importante contribuição para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro de federalismo fiscal e conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 148, de 25 de Novembro de 2014 - LCP-148-2014-11-25 - 148/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2014;148>
- Lei Complementar nº 156, de 28 de Dezembro de 2016 - LCP-156-2016-12-28 - 156/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;156>
- Lei Complementar nº 159, de 19 de Maio de 2017 - LCP-159-2017-05-19 - 159/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2017;159>
 - art4-1
- Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020 - LCP-173-2020-05-27 - 173/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;173>
- Lei Complementar nº 178 de 13/01/2021 - LCP-178-2021-01-13 - 178/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;178>
- Lei nº 9.496, de 11 de Setembro de 1997 - LEI-9496-1997-09-11 - 9496/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9496>
- Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2192-70-2001-08-24 - 2192-70/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2192-70>